



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2010320-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravada MARINA CELIA MORAES DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E MARIO CHIUHITE JUNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

VIVIANI NICOLAU
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 48199
AGRAVO Nº : 2010320-07.2025.8.26.0000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO
SAÚDE
AGDOS. : MARINA CÉLIA MORAES DIAS
JUIZ DE ORIGEM: JOSÉ CARLOS DE FRANÇA
CARVALHO NETO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação cominatória com pedido de tutela de urgência. Plano de saúde. Decisão agravada que indeferiu o pedido de redução dos honorários periciais. Inconformismo da requerida. Não acolhimento. Honorários periciais arbitrados de acordo com a complexidade do caso e as horas de trabalho estimadas pelo perito para a produção do laudo pericial. Remuneração arbitrada de forma adequada e proporcional. Decisão confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO”. (v. 48199).

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a decisão interlocutória proferida em “*ação cominatória com pedido de tutela de urgência*” (processo nº 1015450-51.2023.8.26.0004), ajuizada por **MARINA CÉLIA MORAES DIAS** em face de **QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE**, que rejeitou a impugnação aos honorários periciais, determinando que a agravante procedesse ao seu recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão (fls. 692).

A agravante afirma que os honorários periciais foram estimados em **R\$ 6.200,00**, valor excessivo, uma vez que o escopo da perícia seria unicamente o de se apurar o reajuste anual a ser aplicado sobre o valor do contrato da agravada. Por tais razões pede a redução proporcional dos honorários periciais.

Por entender presentes o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso, pediu a ***atribuição de efeito suspensivo*** ao agravo de instrumento.

O recurso é tempestivo e foi preparado (fls. 32/33).

A distribuição se deu por **prevenção** pelo processo nº 1015450-51.2023.8.26.0004.

A decisão de fls. 61/63, proferida por este relator, **indeferiu** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

A parte contrária foi intimada da interposição do recurso e não apresentou contraminuta (fls. 65).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso é desprovido.

A decisão agravada rejeitou a impugnação aos honorários periciais, determinando que a agravante procedesse ao seu recolhimento no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

A agravante afirma que os honorários periciais foram estimados em **R\$ 6.200,00**, valor excessivo, uma vez que o escopo da perícia seria unicamente o de se apurar o reajuste anual a ser aplicado sobre o valor do contrato da agravada. Por tais razões pediu a redução proporcional dos honorários periciais.

Contudo, a decisão agravada não comporta reforma.

Conforme se depreende dos autos de origem, o Perito nomeado pelo Juízo estimou seus honorários em **R\$ 6.200,00**, equivalentes a **40 horas de trabalho**.

O cerne do trabalho pericial, de acordo com a referida estimativa (fls. 620 de origem) consiste na *“análise da Massa de dados históricos utilizados na apuração dos reajustes anuais discutidos na lide (VCMH/Sinistralidade), Relatórios Gerenciais/Escrituração Contábil nos quais possam ser verificados os sinistros pagos x mensalidades recebidas, conciliação de dados, formulação aplicada na obtenção dos índices anuais do produto coletivo, análise das normas e jurisprudência aplicáveis ao caso, etc”*.

Embora a agravante afirme que o trabalho pericial seria simples, em análise preliminar os honorários estimados pelo perito estão de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, tendo em vista o grande volume de dados a ser considerado no cálculo atuarial.

Nesse sentido:

*“Ação de dissolução de sociedade com pedido de apuração de haveres. Decisão que indeferiu pedido de redução de honorários periciais. Agravo de instrumento. Decisão recorrida não contemplada expressamente dentre as hipóteses do art. 1.015 do CPC. Inadmissão do agravo de instrumento que, contudo, poderia impedir o andamento do processo, justificando que o Tribunal, para viabilizar o acesso à Justiça e a efetividade processual, enfrente o mérito recursal. Efetivamente, se não fosse admitido o cabimento do agravo, chegar-se-ia a um impasse incontornável se considerada a honorária elevada, desproporcional, isto é, a paralização, ou a extinção do processo. Estariam, assim, desatendidos referidos princípios constitucionais. **Honorários fixados em valor proporcional ao objeto da perícia.** Manutenção da decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento 2017577-93.2019.8.26.0000; Relator Desembargador **CESAR CIAMPOLINI**; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Indaiatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2019; Data de Registro: 13/06/2019, destaque não original)”.*

Assim, a decisão agravada deu a solução adequada à questão e não comporta reforma.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

VIVIANI NICOLAU
Relator